



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2097040 - PA (2023/0334517-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PABLO FABRICIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PARA QUE A PENA INTERMEDIÁRIA SEJA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, conquanto tenha sido reconhecida a atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do Código Penal – CP e determinada a aplicação da fração de 1/6, é cediço que a pena não pode ser atenuada para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento pacificado neste Sodalício.

1.1. Outrossim, não obstante a defesa sustente o *overruling* da Súmula n. 231 do STJ e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção desta Corte, verifica-se na sessão de julgamento de 14/8/2024 que o enunciado sumular foi mantido em vigor com os julgamentos dos REspS n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2097040 - PA (2023/0334517-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PABLO FABRICIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PARA QUE A PENA INTERMEDIÁRIA SEJA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, conquanto tenha sido reconhecida a atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do Código Penal – CP e determinada a aplicação da fração de 1/6, é cediço que a pena não pode ser atenuada para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento pacificado neste Sodalício.

1.1. Outrossim, não obstante a defesa sustente o *overruling* da Súmula n. 231 do STJ e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção desta Corte, verifica-se na sessão de julgamento de 14/8/2024 que o enunciado sumular foi mantido em vigor com a proclamação do resultado de julgamento dos REspS n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO FABRICIO CAMPOS DA SILVA em face da decisão de fls. 385/398, de minha lavra, que conheceu do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu-lhe parcial provimento para afastar a valoração negativa das consequências do crime, bem como aplicar a fração de 2/3 em relação à causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No tocante à dosimetria, presente a atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do Código Penal – CP, atenuou-se a pena intermediária em 1/6, com retorno ao mínimo legal, em atenção ao disposto na Súmula n. 231 desta Corte.

Em suas razões recursais (fls. 407/410), após breve síntese processual, a defesa sustentou a superação da Súmula n. 231 do STJ e a possibilidade de aplicação

da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Asseverou, ainda, que a questão foi afetada para julgamento pela Terceira Seção desta Corte.

Pugnou, dessarte, pela reconsideração do *decisum* ou pelo provimento do agravo regimental para que o recurso seja analisado após o julgamento dos recursos afetados.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a insurgência deve ser conhecida, eis que impugnados os fundamentos da decisão combatida, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência consolidada deste Sodalício.

Conforme já consignado na decisão agravada (fl. 397), ainda que tenha sido reconhecida a atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do CP e determinada a aplicação da fração de 1/6, é cediço que a pena não pode ser atenuada para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Outrossim, não obstante a defesa sustente o *overruling* da Súmula n. 231 do STJ e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção desta Corte, verifica-se que o enunciado sumular foi mantido em vigor com a proclamação do resultado de julgamento dos REspS n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE na sessão de 14/8/2024.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.097.040 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0334517-8

Número de Origem:
00034868920208140013 34868920208140013

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO FABRICIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JOSE AUGUSTO DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO FABRICIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024